



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 04.229/15

Administração indireta municipal. Instituto de Previdência Municipal de Pilões - IPMP. Prestação de Contas, exercício de 2014. Regularidade com ressalvas das contas, aplicação de multa e recomendações.

ACÓRDÃO AC2 - TC -02647/16

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual** do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PILÕES (IPMP)**, relativa ao **exercício de 2014**, de responsabilidade da Sra. MAGNA CRISTINA DE LIMA, tendo a **Auditoria**, em relatório inicial de fls. 23/36, observado:
 - 1.01.** A **receita total no exercício** representou **R\$ 1.144.089,46**, e a **despesa realizada** somou **R\$ 1.230.582,42**, registrando **déficit orçamentário de R\$86.492,96**.
 - 1.02.** As **despesas administrativas** correspondem a **1,60%** do valor da remuneração dos servidores efetivos do município.
 - 1.03.** O **Balanco Patrimonial** registrou **Ativo Real Líquido de R\$ 1.336.033,46**.
 - 1.04.** A título de **irregularidades**, a **Auditoria** destacou:
 - 1.04.1.** Ocorrência de déficit de execução orçamentária;
 - 1.04.2.** Contabilização das receitas de contribuições patronais pelo valor líquido do repasse, deduzidos os benefícios pagos diretamente pela Prefeitura, bem como a ausência de registro destes benefícios como despesa orçamentária do IPMP;
 - 1.04.3.** Ausência de pagamento ao INSS de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de servidor comissionado do IPMP;
 - 1.04.4.** Ausência de registro, no balanço patrimonial, do valor das provisões matemáticas previdenciárias;
 - 1.04.5.** Ausência de encaminhamento a este Tribunal, para fins de registro, de 06 (seis) processos de concessão de pensão e 14 (catorze) processos de aposentadoria;
 - 1.04.6.** Omissão da gestora do IPMP no sentido de alertar o chefe do Poder Executivo acerca da necessidade de adequação da legislação municipal às normas federais no tocante a fixação da alíquota de contribuição patronal referente ao custo normal;
 - 1.04.7.** Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS;
 - 1.04.8.** Acumulação de remuneração da servidora comissionada, Sra. Vanessa Lourenço de Oliveira, nos cargos de tesoureira do IPMP e assessora de gabinete da Prefeitura Municipal de Pilões.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2. A autoridade responsável foi **citada** e apresentou **defesa**, analisada pela **Unidade Técnica**, que concluiu **remanescerem as seguintes eivas**:
 - 2.01. Contabilização das receitas de contribuições patronais pelo valor líquido do repasse, deduzidos os benefícios pagos diretamente pela Prefeitura, bem como a ausência de registro destes benefícios como despesa orçamentária do IPMP;
 - 2.02. Ausência de registro, no balanço patrimonial, do valor das provisões matemáticas previdenciárias;
 - 2.03. Ausência de encaminhamento a este Tribunal, para fins de registro, de 06 (seis) processos de concessão de pensão e 14 (catorze) processos de aposentadoria;
 - 2.04. Omissão da gestora do IPMP no sentido de alertar o chefe do Poder Executivo acerca da necessidade de adequação da legislação municipal às normas federais no tocante a fixação da alíquota de contribuição patronal referente ao custo normal.
3. O **MPjTC**, em manifesta de fls. 57/58, opinou pela:
 - 3.01. Regularidade com ressalvas da Prestação de Contas em exame;
 - 3.02. Aplicação de multa à gestora, com fulcro no artigo 56, II, da LOTCE/PB;
 - 3.03. Recomendações de estilo.
4. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **ordenadas as comunicações de praxe**. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Acolho integralmente a manifestação ministerial. De fato, as **irregularidades remanescentes** ao final da instrução **não representam prejuízo às contas prestadas**, sendo suficientes **ressalvas à sua regularidade**, aplicação de **multa** por infração à legislação aplicável e **recomendação** no sentido de que não mais se repitam.

Voto, portanto, pela:

1. Regularidade com ressalvas das contas do Instituto de Previdência Municipal de Pilões, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade da Sra. MAGNA CRISTINA DE LIMA;
2. Aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) à Sra. MAGNA CRISTINA DE LIMA, Presidente do IPMP durante o exercício de 2014, com fundamento no art. 56, II da LOTCE;
3. Recomendação à administração do Instituto no sentido de adotar providências no sentido de evitar a repetição das falhas verificadas nos autos.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.229/15, os MEMBROS da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas do Instituto de Previdência Municipal de Pilões, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade da Sra. MAGNA CRISTINA DE LIMA;**
- 2. APLICAR MULTA de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) à Sra. MAGNA CRISTINA DE LIMA, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;**
- 3. RECOMENDAR à administração do Instituto no sentido de adotar providências no sentido de evitar a repetição das falhas verificadas nos autos.**

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 04 de outubro de 2016.*

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Relator e Presidente em exercício da 2ª Câmara

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 9 de Outubro de 2016 às 17:09



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 10 de Outubro de 2016 às 09:34



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO